



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060439-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZELIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2060439-69.2025.8.26.0000

Agravante: ZELIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43383

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Revisional - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zelia Maria Pinheiro de Oliveira tirado da decisão de fls. 55/56 dos autos principais que em Ação Revisional o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Prioridade na tramitação já anotada, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado, pois, conforme fls. 37, a autora auferiu rendimentos tributáveis que ultrapassam a média mensal de 03(três) salários mínimos vigentes, situação incompatível com aquela das pessoas que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No mais, os documentos juntados

demonstram que a autora tem plenas possibilidades de recolhimento das custas iniciais, que, diante do valor da causa, são devidas no mínimo legal.

Diante disso, providencie a demandante o recolhimento: a) das custas iniciais, de acordo com o Comunicado Conjunto 951/2023, Tabela 1, item 1, da Tabela Judiciária deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, (1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, por meio de Guia DARE-SP, Código 230-6); b) das despesas de citação postal, em conformidade com o Anexo III do Provimento CSM nº 2.739/2024 (DJE de 06/05/2024, p. 7) - Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1 (R\$ 32,75 por AR expedido).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) (...).".

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/15) aduzindo que por um lapso deixou de juntar com a exordial extrato bancário que prova que sua renda líquida é de R\$ 2.666,26 do INSS e, portanto, auferir renda inferior a três salários mínimos.

Salienta que a jurisprudência dominante é no sentido de que basta a simples afirmação do agravante da assistência judiciária de sua miserabilidade para que seja concedido relativo direito.

Diz que não tem condições nesse momento de arcar com as custas judiciais sem que haja um considerável prejuízo ao seu sustento.

Relata que o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita é de renda familiar não superior a três salários mínimos, situação na qual se encontra.

Afirma que o indeferimento da gratuidade de justiça impede que a mesma tenha acesso amplo a justiça, para que assim tenha resposta ao problema que a

fez buscar o Poder Judiciário, indo de forma contrária aos princípios da Constituição Federal.

Menciona a Constituição Federal estatui que a assistência judiciária é obrigação do Estados aos necessitados – art. 5º, LXXIV.

Aduz que a decisão agravada fere também os artigos 98 e 99 do CPC. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em análise, denota-se do caderno processual que a agravante visando a concessão do benefício colacionou a declaração de hipossuficiência (fls. 44/46 dos autos originais), cópia de sua CTPS (fls. 25/30 dos autos originais), declaração de imposto de renda exercício 2024, no qual comprova que auferiu renda anual de R\$ 61.646,60 (fls. 31/38 dos autos originais) e, visando complementar a documentação colacionou a este instrumento extratos bancários 16/22.

Analisando referidos documentos em especial os de fls. 31/38 é possível apurar que a agravante é aposentada e recebe a título de tal benefício o valor de R\$ 5.405,82, renda incompatível com o almejado benefício, eis que como bem saliento o magistrado é

superior a três salários mínimos.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Imperioso anotar que os documentos de fls. 16/17 são insuficientes para comprovar que o salário líquido da agravante é de R\$ 2.667,82, eis que não há qualquer informação a quem pertence este documento e a qual instituição se refere esse valor, nem mesmo o extrato bancário colacionado às fls. 18/22 há qualquer crédito do INSS.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator